



**1ª CCA-TO**  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

Quadra ACSE II (104 Sul) Conj. 4 Rua SE-06 lote 31-B sala 04

CEP 77020-019 – Palmas, TO

Tel. (63) 3028-3990 – e-mail: [secretaria@1cca.org](mailto:secretaria@1cca.org)

Horário de Atendimento: De segunda a sexta feira das 13:00h às 18:00h

Convênio:





## **O que é Arbitragem?**

É uma forma alternativa solução de litígios e controvérsias, regulada pela Lei da Arbitragem (Lei nº 9.307 de 1996), onde se nomeia um mediador ou juiz arbitral, neutro e imparcial, para decidir a questão apresentada.

## **Vantagens da Arbitragem:**

- Agilidade;
- Sigilo;
- Autonomia das partes;
- Menor custo.



## **Quais são os tipos de conflitos ou demandas que podem ser solucionados pela arbitragem?**

Todo tipo de conflito que seja relacionado ao direito patrimonial disponível, disponível, sem limite de alçada, podem ser solucionados ou dirimidos via conciliação e/ou arbitragem (Art. 1º da Lei 9.307/96).

### **Regimento da 1ª. CCA-TO:**

“A 1ª. CCA-TO ... tem por objeto a administração de procedimentos para resolução de litígios e controvérsias decorrentes de interpretação ou cumprimento de obrigações relativas a direitos patrimoniais disponíveis, utilizando a mediação, a conciliação, a arbitragem e outras formas extrajudiciais e adequadas de solução de controvérsias. ....”



## **Aspectos relevantes da legislação aplicada:**

Art. 18 da Lei 9.307/96: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”

Art. 18 da Lei 9.307/96: “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo poder judiciário.”

Art. 31 da Lei 9.307/96: “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.”



### **Aspectos relevantes da legislação aplicada:**

Art. 3º. do Código de Processo Civil: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Art. 475-N do Código de Processo Civil: “São títulos executivos judiciais:

IV – a sentença arbitral;”

Art. 575 do Código de Processo Civil: “A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

IV – o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral.”



**Cláusula Compromissória a ser inserida nos contratos ou nas convenções de condomínios:**

**“Todo litígio ou controvérsia originário ou decorrente deste instrumento será definitivamente decidido por conciliação, mediação ou arbitragem, a ser realizada na PRIMEIRA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO TOCANTINS (1ª CCA-TO), por meio presencial e/ou virtual, de acordo as leis 9.307/1996 e 13.129/2015 e o Regimento Interno da 1ª CCA-TO, que as partes adotam e declaram conhecer e concordar. O não comparecimento de uma das partes, desde que regularmente notificada, ou a sua discordância em firmar o compromisso arbitral, não obstará a instituição do juízo arbitral, nos termos dos Artigos 5º e 6º da Lei de Arbitragem. O idioma oficial da arbitragem será o português.”**

## **Observações sobre a Cláusula Compromissória:**

1. A cláusula apresentada é apenas uma sugestão, de maneira que qualquer outro compromisso será válido, desde que demonstre a intenção inequívoca das partes de submeterem o litígio à arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 (alterada pela Lei n. 13.129/15).
2. A “Cláusula Compromissória Cheia” deve indicar o árbitro ou a Câmara Arbitral perante a qual serão apresentados eventuais conflitos.
3. Sugerimos ainda que para evitar eventual contestação futura, a cláusula seja grafada em negrito e com a assinatura das partes junto à cláusula, nos termos do §2o. artigo 4o. da lei 9.307/96:

*“§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.”*